

OTERO

Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA.

Processo nº. 0300962-68.2016.8.24.0058

OTERO ADVOGADOS ASSOCIADOS, neste ato representado pelo advogado que subscreve a presente, administrador judicial no processo em epígrafe de Recuperação Judicial das empresas **PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA. – EM RECUEPRAÇÃO JUDICIAL** e **EBRAX CONSTRUTORA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, devidamente qualificadas, vem à presença de Vossa Excelência, tendo em vista o despacho de fls. 14.579 e seguintes dos autos, informar o que segue e ao final requerer:

I – O item 4, do despacho de fls. 14.579, cientifica o Administrador Judicial sobre os “demonstrativos de resultados dos meses de novembro e dezembro de 2018, bem como dos balanços patrimoniais de 2018 (f. 14552/14558)”.

Inicialmente, cabe esclarecer que o Administrador Judicial informou ao juízo, nas fls. 14.140 dos autos (item I.IV) o fato das recuperandas não estarem disponibilizando os balancetes sintéticos mensalmente nos autos, o que impossibilita o acompanhamento econômico e financeiro das empresas, inclusive da subsidiária integral. Esclarecemos que faltavam os balancetes sintéticos de outubro de 2.018 até janeiro de 2.019. A petição foi protocolada em 25.03.2019.

No despacho de fls. 14.184/14.188, de 10.04.2019, mais especificamente no item 5.1 (fls. 14.186), foi determinada a intimação das recuperandas para mensalmente juntarem aos autos os balancetes sintéticos, inclusive da subsidiária integral, sob pena de destituição dos seus administradores.

Conforme certidão de fls. 14.218, as recuperandas foram devidamente intimadas, do referido despacho, em 17.04.2019.

As recuperandas juntaram aos autos, nas fls. 14.552/14.558, de 21.05.2019, as Demonstrações de Resultado do Exercício – DRE, das recuperandas, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2018, bem com os balanços patrimoniais de 2018.

O T E R O

Advogados Associados

Portanto as recuperandas não juntaram os balancetes sintéticos dos meses de outubro de 2.018, bem como não juntaram os balancetes sintéticos do ano de 2.019. Do mês de novembro de 2018, vieram aos autos apenas as DREs, faltando os balancetes patrimoniais das recuperandas deste mês. Da mesma forma, não juntaram os balancetes sintéticos da subsidiária integral.

Logo, o Administrador Judicial continua sem ter condições de acompanhar as atividades econômicas das recuperandas e de sua subsidiária integral.

Ainda, as DREs e o Balanço de 2018, juntados aos autos pelas recuperandas nas fls. 14.553/14.558, estão em desacordo com o determinado pela Junta Comercial de Santa Catarina – JUCESC (Resolução nº 02/2019 – GABP/JUCESC), que obriga o protocolo digital/eletrônico dos Atos de Registro Mercantil submetidos a arquivamento a partir de 02.05.2019. Nos documentos verifica-se que os dados teriam sido lançados em 15.05.2019, portanto deveriam ter a assinatura digital dos responsáveis, o que não está ocorrendo nos autos.

A assinatura eletrônica necessita conter o QR-Code e a autenticação lateral em todas as fls. dos documentos, o que não ocorre no caso concreto. Logo, os documentos juntados nos autos pelas recuperandas, além de incompletos não contém as assinaturas digitais que tornam os documentos contábeis legalmente constituídos.

Por finalizar, o administrador judicial solicitou por email, para os representantes legais das recuperandas, os balancetes analíticos das recuperandas e da subsidiária integral a partir de novembro de 2018, bem como dos CAGEDs a partir de janeiro de 2019. Não foram apresentados até o presente momento.

Portanto, as recuperandas não apresentaram os balancetes sintéticos nos autos, devidamente assinados, desde o mês de outubro de 2018, tanto das recuperandas como da subsidiária integral. Da mesma forma, não apresentaram ao Administrador Judicial os balancetes analíticos das mesmas, desde novembro de 2.018, e os CAGEDs desde janeiro de 2.019.

Diante destes fatos, **requeremos que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis para que as recuperandas apresentem os documentos contábeis acima referidos, sob as penas da lei, uma vez que não está sendo possível realizar o acompanhamento econômico e das atividades das recuperandas, muito menos a apresentação dos relatórios mensais do administrador, nos autos.**

II – Em relação ao item 5.1, do despacho de fls. 14.579/14.581, referente aos honorários do administrador judicial, verifica-se nos autos que as recuperandas se manifestaram, às fls. 14.588/14.589, sobre o despacho de fls. 14.475/14.476. Neste despacho, no item “3”, está determinado a liberação dos valores devidos apontados pelas partes.

Na petição de fls. 14.588/14.589 as recuperandas silenciam sobre o valor devido. Não juntaram sequer comprovante de pagamento. Afirmam que o Administrador Judicial juntou aos autos as notas fiscais. Não juntam qualquer documento, tornando incontroverso o valor apontado pelo Administrador Judicial, às fls. 14.412.

O T E R O

Advogados Associados

Portanto, diante da (i) manifestação (omissão/concordância) de fls. 14.588/14.589 das recuperandas, sobre os honorários do administrador judicial; (ii) em razão do despacho de fls. 14.579/14.581, item 5.1; bem como do (iii) despacho de fls. 14.184/14.188, item 7; (iv) da manifestação do administrador judicial de fls. 14.412/14.453; e do (v) despacho de fls. 14.475/14.476, item 3, **o Administrador Judicial requer a liberação do valor de R\$ 200.000,00, via alvará judicial.**

III – Tendo em vista a proximidade da Assembléia Geral de Credores, prevista para os dias 03.07.2019 e 11.07.2019, conforme despacho de fls. 14.185, dos autos, em razão do tempo necessário para a preparação das mesmas, e tendo em vista a necessidade de informações por parte das recuperandas para desenvolver os trabalhos para as Assembleias, vimos esclarecer alguns fatos.

III.1 – No item 1, do despacho de fls. 14.579, foi determinado que as recuperandas comprovem nos autos, em 15 dias, a contratação de empresa para prestar os serviços e os equipamentos eletrônicos necessários para a realização da Assembleia Geral de Credores, conforme já estava determinado no item 4, do despacho de fls. 14.185, datada do 10.04.2019.

Até a presente data o administrador judicial não tem conhecimento do cumprimento da determinação judicial referente a contratação da referida empresa. Na assembleia anterior foi contratada a empresa Assembled. Tendo em vista o tempo necessário para preparo da Assembleia Geral de Credores, mostra-se necessária a intimação urgente das recuperandas para contratação da empresa, sob pena de não ser possível a sua realização.

III.2 – Tendo em vista a necessidade de atualização dos credores trabalhistas para a verificação do quórum atual de instalação e deliberação na Assembleia Geral de Credores, verificamos que a empresa de auditoria contratada para a verificação de substancial número de credores trabalhistas já acostou aos autos 0000397-12.2018.8.24.0058, em apenso, o seus relatório final, aguardando manifestação judicial.

Caso Vossa Excelência entenda pela atualização dos créditos trabalhistas, com a exclusão dos créditos trabalhistas referidos no resultado da auditoria, se faz necessário a determinação de suas exclusões.

Requer, portanto, a análise do resultado da auditoria, bem como dos pedidos de habilitação de créditos trabalhistas junto aos autos 0000397-12.2018.8.24.0058, tendo em vista a proximidade da Assembleia Geral de Credores.

III.3 – Esse juízo determinou, às fls. 14.186, item 5.2, e as recuperandas foram intimadas do referido despacho, que as mesmas informassem as medidas empresariais que levem as duas empresas novamente a atividade econômica. Apesar de devidamente intimadas não houve manifestação das recuperandas nos autos.

No mesmo sentido, no referido despacho (item 5.2), foi determinado que as recuperandas apresentassem balanço especial de retirada de sócio, para que se apure os termos da saída da recuperanda PAVSOLO do CONSÓRICO TRAVESSIA, o que igualmente não foi realizado.

O T E R O

Advogados Associados

Tais informações são importantes para a análise da situação econômica das recuperandas, devendo ser intimadas para apresentarem tais informações em data anterior a data da Assembléia, sob as sanções da lei.

III.4 – Ainda, no despacho de fls. 14.187, item 7.1, foi determinado que as recuperandas informassem claramente nos autos quais credores e valores se encontram atrasados segundo o plano de recuperação aprovado, indicando as respectivas classes e contas bancárias.

Novamente, as recuperandas não cumpriram a determinação judicial. Tal omissão dificultará a atualização do Quadro Geral de Credores com vistas a apuração do quórum de instalação e deliberação na Assembleia Geral de Credores.

O Administrador Judicial possui a relação de credores e de créditos tendo em vista o 2º Edital de Credores e os credores habilitados/excluídos em razão de determinação judicial. Os pagamentos aos credores, informados pelas recuperandas ao Administrador Judicial, em conta bancária, estão desatualizados, pois os últimos nos foram apresentados até setembro de 2.018.

Portanto, as recuperandas não estão cumprindo a determinação judicial e dificultando a determinação dos credores, seus créditos e suas respectivas classes. Requeremos que as recuperandas sejam intimadas para prestarem os esclarecimentos necessários sobre os pagamentos dos credores, previstos no Plano de Recuperação Judicial, para a determinação do quórum da Assembleia Geral de Credores.

III.5 – O Administrador Judicial entrou em contato, por email, com os representantes legais das recuperandas para informar a dificuldade de comunicação que o mesmo tem sofrido para desenvolver suas atividades, dificuldade esta sofrida também por vários credores, que não conseguem sequer contato telefônico.

Requer a intimação das recuperandas para que informem em juízo os telefones de contato das recuperandas e dos administradores das recuperandas, para que seja possível o contato por parte do Administrador Judicial e por parte dos credores.

III.6 – No mesmo sentido foi solicitado, pelo Administrador Judicial aos representantes legais das recuperandas, informações sobre as obras em andamento ou serviços prestados na atualidade, para prestá-las aos credores, mas até o presente momento não obteve retorno.

Portanto, requer a intimação das recuperandas para que informem em juízo quais atividades estão desenvolvendo atualmente e qual a previsão de faturamento.

III.7 – Por finalizar, foi informado ao Administrador Judicial pelo representante judicial das recuperandas que está sendo analisada a propositura de um **NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Tal fato é de extrema importância para o processo e para todos os envolvidos e, caso as recuperandas assim pretendam agir, mostra-se de extrema importância que o mesmo seja juntado aos autos, como foi realizado em 21.06.2017, pelas recuperandas, conforme fls. 8.894, dos autos.

O T E R O

Advogados Associados

Se realmente for essa a intenção das recuperandas, a juntada aos autos do NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com a antecipação necessária para a intimação dos credores, para que os mesmos possam realizar as suas análises, de forma bem anterior a Assembleia Geral de Credores, é medida que se impõe.

Portanto, requer a intimação das recuperandas para que se manifestem sobre possível apresentação de NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, e, caso for essa a intenção, que juntem aos autos com antecipação para a análise dos credores.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, requer a juntada da presente para que surta seus jurídicos e legais efeitos, requerendo o Administrador Judicial, após a análise da presente manifestação:

1 - que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis para que as recuperandas apresentem os documentos contábeis referidos no item "I" acima, sob as penas da lei;

2 - a liberação do valor de R\$ 200.000,00, referente aos honorários do Administrador Judicial, conforme esclarecido no item "II" acima, via alvará judicial;

3 - que as recuperandas comprovem nos autos, de forma urgente, a contratação de empresa para prestar os serviços e os equipamentos eletrônicos necessários para a realização da Assembleia Geral de Credores, conforme esclarecido no item "III.1", acima;

4 - a análise do resultado da auditoria, bem como dos pedidos de habilitação de créditos trabalhistas junto aos autos 0000397-12.2018.8.24.0058, conforme esclarecido no item "III.2", acima, tendo em vista a proximidade da Assembleia Geral de Credores;

5 - a intimação das recuperandas para informarem as medidas empresariais que levem as duas empresas novamente a atividade econômica, bem como para apresentarem balanço especial de retirada de sócio, para que se apure os termos da saída da recuperanda PAVSOLO do CONSÓRCIO TRAVESSIA, na forma solicitada no item "III.3" acima;

6 - a intimação das recuperandas para informarem claramente nos autos, de forma urgente, quais credores e valores se encontram atrasados segundo o plano de recuperação aprovado, conforme esclarecido no item "III.4", acima;

7 - a intimação das recuperandas para que informem em juízo os telefones de contato das recuperandas e dos administradores das recuperandas, conforme esclarecido no item "III.5", acima;

8 - a intimação das recuperandas para que informem em juízo quais atividades estão desenvolvendo atualmente e qual a previsão de faturamento, conforme item "III.6", acima;

O T E R O

Advogados Associados

9 - a intimação das recuperandas para que se manifestem sobre possível apresentação de novo Plano de Recuperação Judicial, e, caso for essa a intenção, que juntem aos autos com antecipação para a análise dos credores.

Ficamos à disposição para fornecer as informações que Vossa Excelência julgar necessárias e pertinentes ao presente processo.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Joinville, 11 de junho de 2019.

DÉCIO LUIZ OTERO JÚNIOR

OAB/SC 7.657